



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000308/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 20/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no município de Juiz de Fora, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 3º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º - O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º - A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.



§ 3º - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Art. 4º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições que afetam o funcionamento neurocognitivo, diferentes do típico, interferindo na aquisição, retenção ou uso de habilidades e informações (atenção, memória, linguagem, percepção, resolução de problemas e interação social). Em outras palavras, pessoas com neurodesenvolvimento apresentam uma função neurocognitiva diferente da típica, o que pode impactar o desempenho em diversas áreas.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo da Secretaria da Educação do município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar - União Brasil

